

**PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO CEDARSTONE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

DATADO DE 22 DE ABRIL DE 2026

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1. O **CEDARSTONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES** (“**FUNDO**”) é um fundo de investimento financeiro, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2. O **FUNDO** possui uma classe única de cotas (“**CLASSE**” e “**Cotas**”), do tipo ações, de condomínio fechado, cujas características constam do anexo I ao presente Regulamento (“**Anexo I**”), regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“**Resolução CVM 175**”), bem como pelo seu anexo normativo I (“**Anexo Normativo I**”).

Parágrafo Único. Considerando a constituição do **FUNDO** em classe única de Cotas, para os fins do presente Regulamento, toda e qualquer referência ao **FUNDO** também deverá ser interpretada como uma referência à **CLASSE**, bem como toda e qualquer referência à **CLASSE** também deverá ser interpretada como uma referência ao **FUNDO**.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3. Os Prestadores de Serviços Essenciais (conforme definido abaixo) e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que o contratou deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Artigo 4. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Artigo 5. A responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais será limitada a sua respectiva esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores de serviços.

Artigo 6. Os investimentos no **FUNDO** não são garantidos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 7. O **FUNDO** é administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/ME**”) sob o nº 00.806.535/0001-54, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP: 04538-132, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente credenciada pela CVM como administradora de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995 (“**ADMINISTRADORA**”).

Parágrafo 1º. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva

esfera de atuação.

Parágrafo 2º. Os serviços de custódia, escrituração, controladoria, distribuição e tesouraria do FUNDO serão prestados pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo 3º. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, a ADMINISTRADORA pode contratar, em nome do FUNDO, os seguintes serviços:

- (a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (b) escrituração de cotas;
- (c) auditoria independente; e
- (d) custódia.

Parágrafo 4º. A ADMINISTRADORA poderá contratar outros serviços em benefício do FUNDO, que não estejam na lista acima, observado o disposto no Artigo 3, Parágrafo Único.

Parágrafo 5º. Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA:

- (a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) o registro de cotistas;
 - (ii) o livro de atas das assembleias gerais;
 - (iii) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - (iv) os relatórios do auditor independente; e
 - (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.
- (b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da CLASSE;
- (e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e da CLASSE;
- (f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (g) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (h) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (i) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 8. O FUNDO é gerido pela **LATACHE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.461.742/0001-01, com sede na Rua Amauri, nº 255, conjunto 81B, Jardim Europa, CEP 01448-000, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 11.648, de 03 de agosto de 2010 (“GESTORA” e, em conjunto com a ADMINISTRADORA, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).

Parágrafo 1º. A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

PLANNER CORRETORA

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º Andar, Itaim Bibi - SP, CEP: 04538-132
Tel.: +55 (11) 2172-2600 | Ouvidoria: 0800 0000 129 | planner.com.br

Parágrafo 2º. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, a GESTORA pode contratar, em nome do FUNDO, os seguintes serviços:

- (a) intermediação de operações para a carteira;
- (b) distribuição de Cotas;
- (c) consultoria de investimentos;
- (d) classificação de risco por agência de classificação de risco;
- (e) formador de mercado; e
- (f) cogestão da carteira.

Parágrafo 3º. A GESTORA poderá contratar outros serviços em benefício do FUNDO, que não estejam na lista acima, observado o disposto no Artigo 3, Parágrafo Único.

Parágrafo 4º. Compete à GESTORA exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela CLASSE, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da CLASSE.

Parágrafo 5º. Compete à GESTORA negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a CLASSE para essa finalidade.

Parágrafo 6º. Incluem-se entre as obrigações da GESTORA:

- (a) informar a ADMINISTRADORA, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (b) providenciar a elaboração do material de divulgação da CLASSE para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da CLASSE;
- (d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (e) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- (f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 9. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (n) despesas inerentes à: (i) distribuição primária de Cotas; e (ii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.
- (o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contratos estabelecidos entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (p) taxas de administração e de gestão;
- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;
- (r) taxa máxima de distribuição;
- (s) taxa de performance;
- (t) taxa máxima de custódia;
- (u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- (w) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 10. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- (a) demonstrações contábeis, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º abaixo;
- (b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- (c) majoração das taxas devidas aos prestadores de serviços, nos termos do Anexo I;
- (d) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve-se definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;
- (e) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- (f) a alteração do Regulamento, observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo;
- (g) a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco; e
- (h) o pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO.

Parágrafo 1º. Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis

do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo 2º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Parágrafo 3º. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

- (a) decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da CLASSE; ou
- (c) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços.

Parágrafo 4º. As alterações referidas nos itens “(a)” e “(b)” do Parágrafo 3º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 5º. A alteração referida no item “(c)” do Parágrafo 3º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 11. A convocação da assembleia de cotistas será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 1º. A convocação deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia de cotistas, devendo constar, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local de realização, bem como a indicação da página na rede mundial de computadores em que os documentos pertinentes à proposta submetida à apreciação da assembleia podem ser acessados pelos cotistas, bem como disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 3º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do FUNDO, da CLASSE ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 4º. O pedido de convocação pela GESTORA, pelo custodiante ou por cotistas deve ser dirigido à ADMINISTRADORA, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 5º. A convocação e a realização da assembleia de cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia de cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 12. As deliberações da assembleia de cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal.

Parágrafo 1º. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal, com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos cotistas presentes,

ou, no caso de consulta formal, por maioria simples dos votos recebidos, ressalvados os quóruns qualificados previstos no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 3º. Será exigida a aprovação de cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas e em circulação para deliberação sobre matérias indicadas no Artigo 10, (b), (c) e (e).

Parágrafo 4º. Para fins de apuração dos quóruns previstos neste artigo, cada Cota corresponde a um voto.

Artigo 13. A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- (a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- (b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 2º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º. Somente poderão votar na assembleia de cotistas, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 14. Salvo se aprovados pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento são eficazes:

- (a) Tratando-se de incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia de cotistas, se abstiverem ou não comparecerem à assembleia, que observará os seguintes passos:
 - (i) O cotista terá 10 (dez) dias para solicitar o reembolso, a contar da comunicação da decisão da assembleia de cotistas; e
 - (ii) O pagamento do reembolso deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.

Parágrafo Único. A alteração do Regulamento relativa às operações referidas no caput deste Artigo somente produzirá efeitos após o decurso do prazo para pagamento do reembolso previsto no item (ii) da alínea (a) acima, nos termos do artigo 50, parágrafo único, inciso II da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO V DAS COTAS

Artigo 15. As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, mantidas pela ADMINISTRADORA em conta de depósito em nome dos cotistas e lhes conferem iguais direitos e obrigações.

Artigo 16. A CLASSE poderá realizar, a qualquer tempo, amortizações de Cotas por deliberação da GESTORA, desde que observada a disponibilidade de caixa da CLASSE, cabendo à GESTORA instruir a ADMINISTRADORA para a sua execução.

Parágrafo 1º. A GESTORA deverá encaminhar instrução à ADMINISTRADORA, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à data da liquidação financeira, contendo, no mínimo, o valor bruto ou líquido a ser amortizado.

Parágrafo 2º. Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo 3º. A base de cálculo da amortização será a Cota de fechamento do dia útil anterior à data da liquidação financeira.

Parágrafo 4º. As amortizações ocorrerão sobre o total de rendimentos e principal das Cotas, sem que ocorra redução do número de Cotas emitidas, sendo que o valor estabelecido para amortização estará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais previstas na legislação aplicável.

Artigo 17. As Cotas poderão ser emitidas via distribuição pública, pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, ou via colocação privada.

Parágrafo 1º. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, de forma privada ou via mercado de balcão organizado, desde que previamente comunicado à ADMINISTRADORA e autorizado expressamente, em razão do cumprimento das regras regulatórias e de elegibilidade. A negociação fica condicionada ao cotista apresentar a Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários devidamente formalizada, bem como o comprovante dos recolhimentos tributários devidos na operação, se for o caso, sob pena de sua não efetivação.

Parágrafo 2º. A transferência de titularidade das Cotas está condicionada à verificação pela ADMINISTRADORA do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, no Anexo I e na Resolução CVM 175, devendo o cedente solicitar e encaminhar à ADMINISTRADORA toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das Cotas para o cessionário.

Parágrafo 3º. As Cotas não contarão com possibilidade de resgate, exceto em caso de liquidação antecipada do FUNDO ou por deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 18. A aprovação para emissão de novas Cotas ocorrerá mediante deliberação em assembleia de cotistas, nos termos do Artigo 10 e do Artigo 12, Parágrafo 2º, que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características, podendo a assembleia deliberar também sobre a existência ou não de direito de preferência na subscrição das novas Cotas.

Parágrafo 1º. Na hipótese de emissão de novas Cotas, os recursos recebidos pela CLASSE a título de integralização deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações do FUNDO, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento de renda fixa.

Parágrafo 2º. O valor de emissão de novas Cotas será calculado com base no valor de mercado da Cota, correspondente à razão entre o patrimônio líquido da CLASSE apurado com base na marcação a mercado dos ativos integrantes da carteira e o número de Cotas emitidas, avaliado (i) no dia útil imediatamente anterior à data de início do período de distribuição, nas emissões realizadas via oferta pública, ou (ii) no dia útil imediatamente anterior à data de integralização, nas emissões realizadas via colocação privada.

Parágrafo 3º. Os cotistas poderão ceder seu direito de preferência a outros cotistas ou, não havendo interesse entre os cotistas, a terceiros, desde que admitidos como investidores profissionais e em conformidade com a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º. As Cotas objeto de nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas existentes.

Artigo 19. A integralização das Cotas subscritas poderá ser realizada à vista ou a prazo, na data de subscrição, nos termos previstos no boletim de subscrição, ou, ainda, mediante chamadas de capital

(“Chamada de Capital”), conforme procedimento previsto neste Artigo 19.

Parágrafo 1º. Na hipótese de integralização por Chamadas de Capital, os prestadores de serviços essenciais deverão comunicar aos cotistas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para liquidação financeira (“Data de Integralização”), o valor a ser integralizado por cada cotista, calculado proporcionalmente à participação de cada cotista no total de Cotas subscritas.

CAPÍTULO VI DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 20. A ADMINISTRADORA disponibilizará os documentos e as informações referentes ao FUNDO e à CLASSE a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175, por meio do website da ADMINISTRADORA, a saber: <https://www.planner.com.br/>.

Artigo 21. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://www.planner.com.br/>.

Artigo 22. Caso a ADMINISTRADORA envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo FUNDO.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 23. O exercício social do FUNDO encerra-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VIII TRIBUTAÇÃO

Artigo 24. O disposto neste CAPÍTULO VIII foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista do FUNDO. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 25. A tributação aplicável ao cotista, como regra geral, é a seguinte:

Parágrafo 1º. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista incide o Imposto de Renda na Fonte. O FUNDO, enquadrado como Fundo de Investimentos em Ações, tem a alíquota aplicável de 15% (quinze por cento), em razão da classificação do FUNDO, sendo fundo de investimentos em ações. No caso de amortização de Cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira.

Parágrafo 2º. Na alienação de Cotas a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao Imposto de Renda, à alíquota de 15% (quinze por cento), devendo o Imposto de Renda ser apurado pelo próprio cotista, que observará a seguinte regra:

- (a) Pessoa Física: a tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do Imposto de Renda sobre rendimentos sujeito ao ajuste anual;
- (b) Pessoa Jurídica: a tributação será antecipação do Imposto de Renda devido ao final do ano; e
- (c) Pessoa jurídica isenta de Imposto de Renda: o Imposto de Renda incidente sobre ganhos líquidos mensais será considerado definitivo, tal como ocorre com as pessoas físicas.

Artigo 26. Os itens do CAPÍTULO VIII descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo Único. Aos cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes no Brasil será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

Artigo 27. A tributação aplicável à carteira, como regra geral, é a seguinte:

- (a) As aplicações realizadas pelo FUNDO estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia;
- (b) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do FUNDO são isentos de Imposto de Renda; e
- (c) Na hipótese de o FUNDO realizar investimentos no exterior, o FUNDO pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

CAPÍTULO IX PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 28. Caso seja constatado patrimônio líquido negativo da CLASSE, considerando tratar-se de um fundo de responsabilidade ilimitada, a ADMINISTRADORA solicitará aos cotistas o aporte de recursos adicionais, para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- (a) liquidação da CLASSE; ou
- (b) reenquadramento do FUNDO ao patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único. Na hipótese de liquidação da CLASSE, sem que tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas sucederão a CLASSE em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 29. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da CLASSE, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

CAPÍTULO X INADIMPLENTO DOS COTISTAS

Artigo 30. O cotista que não realizar a integralização de Cotas na Data de Integralização será considerado inadimplente (“Cotista Inadimplente”), ficando sujeito às penalidades e aos procedimentos previstos abaixo.

Parágrafo Único. Não será considerado inadimplente o cotista que comprovar que este se deu por conta de falha operacional, hipótese em que será concedido prazo adicional de 2 (dois) dias úteis contados da Data de Integralização original para realização do pagamento sem incidência de penalidades.

Artigo 31. No caso de inadimplemento, a ADMINISTRADORA notificará o Cotista Inadimplente para o devido saneamento no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. Caso o Cotista Inadimplente não sane a inadimplência no prazo previsto no caput, a ADMINISTRADORA poderá adotar, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas:

- (i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, acrescidos de: (i) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die desde a Data de Integralização até a data do efetivo pagamento; e (iii) custos razoáveis e comprovados de cobrança; sem prejuízo de indenização por perdas e danos adicionais;
- (ii) deduzir do valor de quaisquer distribuições ou amortizações devidas ao Cotista Inadimplente pelo FUNDO o montante inadimplido, acrescido de multa e juros calculados na forma da alínea (i) acima, desde a Data de Integralização até a data do efetivo pagamento, sendo que o eventual saldo remanescente após a dedução será entregue ao Cotista Inadimplente; e

- (iii) convocar assembleia de cotistas para deliberar sobre a realização de nova Chamada de Capital aos demais cotistas, proporcionalmente à participação de cada um no total de Cotas emitidas, limitada ao saldo disponível do compromisso de investimento individual de cada cotista, com o objetivo de suprir o valor não integralizado pelo Cotista Inadimplente.

CAPÍTULO XI LIQUIDAÇÃO

Artigo 32. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo definido na assembleia de cotistas.

Parágrafo 1º. A assembleia de cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da CLASSE deverá deliberar, no mínimo, sobre as seguintes informações:

- (a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto; e
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na assembleia de cotistas, a critério da GESTORA:

- (a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na CLASSE; ou
- (b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 33. No âmbito da liquidação da CLASSE, a ADMINISTRADORA deve:

- (a) suspender eventuais ofertas de Cotas em andamento, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia de cotistas;
- (b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- (c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas.

Artigo 34. No âmbito da liquidação da CLASSE e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (a) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do parágrafo único do artigo 50 da Resolução CVM 175; e
- (b) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos.

Parágrafo Único. A Superintendência da CVM competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO XII VEDAÇÕES

Artigo 35. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação,

praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (c) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (e) utilizar recursos da CLASSE para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800 772 2231.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da ADMINISTRADORA os resultados do FUNDO em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 37. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela CVM, em especial, à Resolução CVM 175.

Artigo 38. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao FUNDO, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

* * *

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO CEDARSTONE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

DATADO DE 22 de abril de 2026

Principais Características	
Objetivo da Classe	A CLASSE buscará proporcionar aos cotistas a valorização de suas Cotas mediante aquisição de ações de empresas dos mais variados segmentos econômicos.
Público-alvo	Investidor Profissional
Responsabilidade do Cotista	Ilimitada
Forma de Condomínio	Fechado
Divulgação do valor da Cota	Diário
Prazo de Duração	Indeterminado
Classe CVM	Ações

Responsabilidade Ilimitada
<p>As estratégias de investimento da CLASSE podem resultar em perdas superiores ao capital investido pelos cotistas. Desta forma, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.</p> <p>Ao subscrever Cotas da CLASSE, cada cotista deve firmar termo de adesão ao presente Regulamento, no qual deverá atestar, entre outras declarações exigidas pela regulamentação aplicável, que possui ciência de que a responsabilidade dos cotistas é ilimitada e de que as estratégias de investimento adotadas pela CLASSE podem resultar em perdas superiores ao capital investido, sujeitando os cotistas à obrigação de aportar recursos adicionais para cobertura de eventual patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 29, §3º, da Parte Geral, e do artigo 12 do Anexo Normativo I, ambos da Resolução CVM nº 175.</p>

Integralização em Ativos Financeiros	
Possibilidade	Sim

Remuneração dos Prestadores de Serviços	
Taxa de Administração	<p>Valor da Taxa: 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano (base 252 dias), observado o valor mínimo mensal de R\$ 14.000,00.</p> <p>Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe.</p> <p>Periodicidade de cobrança: mensal.</p> <p>Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.</p>
Taxa Máxima de Gestão	Não há.
Taxa de Performance	Não Aplicável
Taxa de Entrada	Não Aplicável
Taxa de Saída	Não Aplicável
Taxa Máxima de Custódia	<p>Valor da Taxa: 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano (base 252 dias), observado o valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00.</p> <p>Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe.</p> <p>Periodicidade de cobrança: mensal.</p> <p>Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.</p>
<p>As taxas de administração e de gestão previstas acima compreendem as taxas de administração e de gestão cobradas pelos fundos de investimento em que a CLASSE venha a investir.</p>	

As Taxas fixas ou taxas mínimas mensais devidas a qualquer prestador de serviço estarão sujeitas à correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao FUNDO, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Tributação Perseguida

Tipo	Alíquota de 15%
O Fundo será isento de come-cotas quando sua carteira se enquadrar no percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) aplicado em ativos elencados e enquadrados no artigo 21 da Lei 14.754 de 12 de dezembro de 2023.	

Política de Investimento

Ao menos 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido da CLASSE será composto pelo conjunto dos ativos listados abaixo (“Ativos Principais”), de modo que os recursos excedentes da carteira poderão ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros destinados à gestão de liquidez.

A CLASSE está exposta a eventos extraordinários de diversas naturezas, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que podem implicar em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da CLASSE, bem como utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive sujeitar a CLASSE a procedimentos de insolvência.

Tendo em vista que a CLASSE é destinada exclusivamente a investidores profissionais, fica dispensada a observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme previsto no art. 76 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, incluindo os limites estabelecidos nos artigos 44, 45 e 70 do referido Anexo Normativo I. Ressalte-se que a dispensa acima não afasta a obrigatoriedade de manutenção do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido da CLASSE nos Ativos Principais listados abaixo.

I – Limites por Modalidade

(a) ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado;	No mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do PL
(b) bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado;	
(c) cotas de classes tipificadas como “ações”;	
(d) ETF de ações;	
(e) BDR-ações; e	
(f) BDR-ETF de ações.	

Derivativos

Proteção da Carteira (Hedge)	Sim
Limite Máximo de proteção	Até 100% do PL
Limite máximo de assunção ao risco	Até 1 vez o PL
Alavancagem	Sim
Limite máximo de Alavancagem (em % do PL)	Até 1 vez o PL

Forma de Comunicação Válida

A ADMINISTRADORA utilizará como forma de comunicação válida com os cotistas o envio de comunicação

PLANNER CORRETORA

eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo cotista quando do seu cadastro junto à ADMINISTRADORA.

Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos cotistas, a ADMINISTRADORA disponibilizará para o cotista: plataforma virtual de votação; ou formulário eletrônico para manifestação de voto.

Todas as manifestações dos cotistas serão armazenadas pela ADMINISTRADORA.

Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a ADMINISTRADORA fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e na Resolução CVM 175. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe

Diariamente, a ADMINISTRADORA, ao realizar o cálculo das Cotas, deverá verificar se o resultado do valor das Cotas é positivo ou negativo.

Pontos Adicionais de Liquidação

No âmbito da liquidação desta Classe, fica dispensado o envio das informações de que trata o artigo 24 do Anexo Normativo I.

Liquidação Antecipada

Ocorrerá a liquidação antecipada da Classe nas seguintes situações:

- (a) Se a CLASSE mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporada por outra classe de cotas;
- (b) Cessaç o ou ren ncia pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os de administra o e gest o do FUNDO previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o;
- (c) Delibera o de assembleia de cotistas.

Fatores de Risco

(a) Risco de Mercado

  o risco associado  s flutua es de pre os e cota es nos mercados de c mbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a carteira da CLASSE. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econ micos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econ micos, pol tica econ mica, situa o econ mico-financeira dos emissores de t tulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que comp em a carteira da CLASSE, o patrim nio l quido da CLASSE poder  ser afetado negativamente.

(b) Risco de Concentra o

A CLASSE poder  estar sujeita a uma concentra o relevante na composi o de sua carteira, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou pa s. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira da CLASSE e, conseq entemente, os seus resultados poder o estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentra o de forma mais relevante.

(c) Risco Operacional

H  a possibilidade da ocorr ncia de perdas resultantes de falha, defici ncia ou inadequa o de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de servi os e/ou partes relacionadas   CLASSE. Os valores dos ativos financeiros da CLASSE e suas respectivas negocia es poder o ser afetados por elementos externos variados (como altera o de regulamenta o aplic vel aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, interven o nos mercados por  rg os reguladores, etc.). Ainda, os meios pelos quais as opera es realizadas pela CLASSE s o registradas e/ou negociadas poder o sujeit -la a riscos operacionais variados (como problemas de comunica o, n o realiza o ou efetiva o de opera es nestes mercados em decorr ncia de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situa es de ordem operacional poder o gerar bloqueios,

atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela CLASSE no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da ADMINISTRADORA e da GESTORA, nas respectivas esferas de competência e na execução de suas atividades, como, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(d) **Risco do uso de Derivativos**

A CLASSE pode utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados, e potencializar ganhos ou proteger o capital investido pelos cotistas. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os cotistas e a consequente instauração de pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

(e) **Risco de Crédito**

Os ativos nos quais a CLASSE investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como à contraparte – instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc. – de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(f) **Risco de Liquidez**

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um determinado período. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para a CLASSE e/ou a incapacidade, pela CLASSE, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

* * *